

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA
CLASSE DE EXTENSÃO EE PROF. AMÉLIA DOS SANTOS MUSA
CURSO TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

Adoção por casais homoafetivos no Brasil

Christian Alessandro, MARCOS

Júlia Moysés, de Souza

Vanda Sebastiana, LIMA

Ribeirão Preto

2021

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA
CLASSE DE EXTENSÃO EE PROF. AMÉLIA DOS SANTOS MUSA
CURSO TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

Adoção por casais homoafetivos no Brasil

Christian Alessandro, MARCOS

Júlia Moysés, DE SOUZA

Vanda Sebastiana, LIMA

Orientadoras:

Luciana Luz Ricci - Professora

Fabiana Helena Zen Gorayeb - Professora

Ribeirão Preto

2021

Resumo

O trabalho atual trata-se de um tema conflituoso, objetivando pontuar como é o andamento do processo de adoção, enfatizando as dificuldades e o preconceito que um casal homoafetivo enfrenta para adotar.

Palavras-chave: Adoção; Casal homoafetivo;

Abstract

The current work is a conflicting theme, aiming to point out how the adoption process is progressing, emphasizing the difficulties and prejudice that a homo-affective couple face in adopting.

Keywords: Adoption; homo-affective couple.

Introdução

O presente trabalho trata de discutir os caminhos para uma adoção homoafetiva no Brasil, além de pesquisar a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde o histórico de famílias aos efeitos da adoção e a adoção por pares homoafetivos, observando se princípios e dando ênfase principal à criança e ao adolescente. Dessa forma, o intuito de pesquisa é apresentar as dificuldades que um casal do mesmo sexo enfrenta na hora de oferecer um lar, carinho e proteção para uma criança, que muito difere da facilidade que um casal heterossexual possui dentro de um processo judicial.

O objetivo geral do presente trabalho é propor um melhor entendimento sobre o processo de adoção por pares homoafetivos, a fim de esclarecer as diferenças, como funciona e o que é preciso ser feito para a realização da adoção.

Visando atingir o objetivo principal, alguns objetivos específicos são requeridos, entre eles: mencionar as relações de família existentes e explicar como cada uma é composta, argumentar e dar ênfase ao conceito de adoção no Brasil pelo ordenamento jurídico e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observar a mudança na evolução das famílias no conceito histórico, ponderar o passo a passo do andamento do processo de adoção, apresentar os princípios que são considerados dentro do processo de adoção pelo casal homoafetivo.

De fato, adoção homoafetiva integra o Direito de Família e encontra-se alinhado entre os mais complexos temas do conhecimento cujo centro é o ser humano em formação. Trata-se de um assunto que requer grande reflexão, uma vez que não se trata apenas de um procedimento legal para conferir legitimidade sobre uma criança ou sobre um adolescente e, sim, propiciar que a adoção os leve a dar e receber muito amor ao semelhante.

Existe uma diversidade de espécies família, e de fato, a homoafetiva é a que apresenta maior dificuldade no processo que envolve a adoção por um casal do mesmo sexo. E qual é o porquê dessa dificuldade? Além de todos os critérios e exigências do processo adotivo e a constante demora, a problemática também existente se conecta a circunstância em como a homossexualidade, ainda é vista por meio da sociedade. A visão diante dessa situação é preconceituosa, e os

adotantes estão sujeitos a discriminações sem nexos, como se não tivessem capacidade de criar e educar uma criança, somente por não ser um casal heterossexual.

É fundamental enaltecer os pontos positivos existentes nesse projeto de pesquisa. Como a ênfase da importância do conhecimento das formas de adoção e como funciona todo esse processo, visando também os direitos da criança e do adolescente. Dessa maneira, é importante ressaltar a representatividade que o trabalho possui para agregar conhecimento a uma sociedade melhor e mais compreensiva que possa abrir espaço para pessoas dispostas a se dedicar e amar uma criança que precisa de uma família.

Desse modo, o entendimento sobre o tema abordado, reflete em uma humanidade mais tolerante e respeitosa, onde pode-se observar a comprovação que todo e qualquer tipo de pessoa tem posse de direitos e igualdade.

Por fim, o sistema judiciário trata-se sobre o tema e a realização do estudo doutrinário, jurisprudencial e legislativo, sobre os principais aspectos que envolvem a adoção por casais homoafetivos.

O estudo foi iniciado com a execução da formação teórica sobre o tema, realizado por uma pesquisa bibliográfica e uma análise preliminar sobre o tema de pesquisa. Para conceituar esse trabalho, foram usadas as seguintes ferramentas como monografias, artigos, conteúdos voltados para o assunto em que o tema é tratado, com isso coletamos informações e argumentações para construir nossa própria linha de raciocínio.

Desenvolvimento

1. Conceito de família

O conceito de família, de acordo com o artigo número 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado assim como o casamento civil com celebração gratuita e também o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como

entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Porém o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Pois como foi fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações como o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Os pais têm o dever de cuidar, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Os diferentes tipos de família estão relacionados à oficialização ou não da união de casais sendo matrimonial e informal, à presença ou não de um dos pais que é monoparental e anaparental e a outros fatores que influenciam essa organização. A família é compreendida como um grupo de pessoas que são unidas por um laço afetivo. existem diversos tipos variados de acordo com sua constituição e organização. Sendo alguns tipos:

1.1. Família Matrimonial

Família matrimonial que é formada a partir do casamento civil ou religioso, ou seja, do matrimônio até a Constituição da República de 1988, esse era o único tipo de família reconhecido efetivamente pela lei. Após a publicação da Constituição de 1988, o conceito de família foi sendo alterado e passando a abranger outras formas de organização familiar. Atualmente, esse tipo de

formação pode abranger tanto os casais heterossexuais como os casais homoafetivos.

1.2. Família Informal

Existe também a família informal, possui as mesmas configurações da família matrimonial. Entretanto, o casamento entre os pais não possui um registro legal, não foi oficializado o matrimônio. Sendo assim, assumem um caráter informal. Que é o caso de famílias em que os pais decidiram viver juntos, sem formalizarem essa união.

1.3. Família Monoparental

São aquelas formadas por apenas um dos pais e seus filhos. Os diferentes tipos de família recebem amparo legal por parte do Estado, pois há o entendimento jurídico de que a família pode possuir diversas formas de configuração, desde que baseadas no afeto entre seus membros. A separação ou morte de um dos pais são as principais causas da monoparentalidade. Estima-se que no Brasil, cerca de 16% das famílias sejam monoparentais.

1.4. Família Anaparental

É constituída sem a presença de nenhum dos pais, ou seja, onde não há parentalidade. Ocorre nos grupos familiares formados apenas por irmãos. São as denominadas famílias sócio-afetivas, que se fundam no afeto, dedicação, carinho e ajuda mútua. Muitos irmãos passam a conviver juntos após o falecimento de seus pais, um cuidando do outro.

1.5. Família Recompsta

São aquelas formadas a partir da união de casais onde pelo menos um dos cônjuges possui filho(s) de uma união anterior. Basicamente, onde ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta.

1.6. Família Unipessoal

É constituída por apenas uma pessoa. Ocorre no caso de pessoas viúvas ou solteiras que moram sozinhas. Essa tipificação familiar cumpre uma função, principalmente, jurídica. O entendimento como família torna impenhoráveis os bens necessários para a subsistência da pessoa.

1.7. Família Eudemonista

São aquelas onde seus membros se caracterizam amigos e pessoas que se reúnem, em busca da felicidade. A base desse tipo de união é a criação de laços afetivos e recíprocos entre seus membros, independente das relações de consanguinidade.

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas (DIAS, 2006, p. 45).

Entretanto na construção de uma família, a adoção se caracteriza pelo ato de amor entre uma ou duas pessoas que se comprometem em dar carinho, proteção e uma família para diversas crianças que sofrem por não ter uma figura materna ou paterna presente em suas vidas.

2. Adoção no Brasil

No âmbito jurídico a adoção se caracteriza por um ato pelo qual se estabelece o vínculo da filiação independente de procriação. É um procedimento legal no qual crianças e adolescentes se tornam filhos de uma pessoa ou um casal, com os mesmos direitos de um filho biológico. A adoção só acontece depois de superadas tentativas de colocar a criança ou o adolescente sob guarda ou tutela de algum familiar natural.

A adoção no Brasil é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), o qual estabelece requisitos objetivos e subjetivos para que alguém possa adotar uma criança ou um adolescente.

2.1. Adoção no Conceito Histórico

Na antiguidade, muitos povos praticaram o ato da adoção, afinal naquela época as crenças primitivas apresentavam a necessidade da existência de um filho.

Na Roma Antiga, a idade mínima para um adotante era de 60 anos de idade e era vedada a adoção aos que já tinham filhos naturais. Esse processo era bastante usado por imperadores para designar um sucessor. Após um tempo, essa prática se limitou como forma de ser somente um “consolo” para casais estéreis.

Na Idade Média, com a edição do Código Napoleônico (1804), foi autorizada adoção para pessoas maiores de 50 anos. Mas a regulamentação legal não era a norma geral.

Em 1851, já existiam lares adotivos em que crianças eram designadas para realizar tarefas de aprendizes como trabalho doméstico, mensageiro, governanta, pajens, dama de companhia e entre outros, tudo isso, em troca de abrigo. Também existia a possibilidade de que se uma família passasse por dificuldades, poderia deixar temporariamente seu filho biológico em um orfanato até se recomporem. Entretanto, não podiam ser adotados por outras famílias.

Com o Código de 1916, a adoção ganhou formalidade, porém o processo era ainda mais complicado, cheio de restrições e limitações. Era permitida a adoção por duas pessoas somente se fossem casadas (homem e mulher) e deveriam ter idade superior a 50 anos.

Já em 1917, com o primeiro Código de Menores do país, apesar de não influenciar muito na adoção, as mesmas regras eram mantidas, porém a Lei 3.133/1957, modificou alguns critérios. Por exemplo, os adotantes deveriam ter mais de 30 anos e não mais superior a 50 anos; o adotando deveria ser 16 anos

mais novo e não mais 18 e os adotantes poderiam já ter filhos legítimos e mesmo assim, querer adotar.

Em 1965, a lei 4.655, trouxe algumas inovações, por exemplo. Menores de 5 anos em situação irregular poderiam ser adotados e gozar dos mesmos direitos que os filhos naturais, se autorizado pelos pais biológicos e por um juiz, ou seja, a legitimação adotiva. E também era mandado cancelar o registro original de nascimento do adotando, assim apagando suas informações passadas em relação a família original.

Atualizou-se novamente o Código de Menores que incorporou duas maneiras de distinguir tal adoção. A simples, destinada ao menor que se encontrava em situação irregular, que dependia da autorização judicial e fazia apenas uma alteração na certidão de nascimento. E a plena que rompia qualquer vínculo que houvesse entre o adotado e a família biológica. Somente casais com pelo menos 5 anos de casamento, nos quais um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, poderia pedir a adoção plena, irrevogável e destinada a menores de 7anos.

Persistia na lei, a distinção entre os filhos legítimos e os filhos adotados e essa discriminação só se encerrou com a Constituição de 1988. De acordo com o art.227 - § 6º, “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A nova Carta Magna, fixou a diretriz da supervisão do poder público no processo de adoção, inclusive nos casos de adotantes estrangeiro. Foi a primeira vez na legislação nacional que foi prevalecido o interesse do menor, reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), adotando a doutrina jurídica da proteção integral. As novas modificações procuravam simplificar o processo de adoção, dentre outras, a idade máxima para ser adotado (de 7 para 18 anos) ou a idade mínima (21 anos e não mais 30), abrindo a possibilidade de quaisquer pessoas, cassada ou não, desde que seja obedecido aos requisitos.

Em agosto de 2009, foi sancionada a Lei 12.010, que reforçou a filosofia do ECA quanto à ausência de distinção legal entre os filhos do casal, sejam eles adotivos e biológicos. Foram criadas novas exigências para os adotantes, implantado um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e reforçando o papel do Estado no processo.

2.2. Adoção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

A adoção por casais homossexuais, que na prática se equipara a adoção conjunta, a lei de adoção não prevê nenhuma regra formal que expressa a adoção homoafetiva, porém não há nenhum impedimento relatado no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como no Código Civil, fazendo menção a orientação sexual de quem irá adotar. Portanto, não há motivos que impeçam a uma pessoa apta a adotar por sua orientação sexual, considerando que a própria Constituição, assegura que não deve haver distinção ou preconceito em razão de sexo ou posicionamentos religiosos, assim priorizando o princípio da igualdade.

Portanto, como não há impedimento em lei, na prática atual, alguns magistrados estão deferindo pedidos de adoção requeridos por casais homossexuais, o que se avalia nestes casos é o obediência dos requisitos legais e o reconhecimento de união estável, ou seja, reconhecimento do casal como uma entidade familiar. Desta forma, como já reconhecida pelos Tribunais a união estável homoafetiva, que tenham um lar e um ambiente familiar bem estruturado, onde pode-se oferecer uma boa criação, com educação, carinho, afeto a uma criança ou adolescente, pois o próprio ECA no art.43, afirma que “ a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Deste modo, não há motivos para crianças e adolescentes serem privados da oportunidade de ter uma família e uma vida melhor somente pelo fato da orientação sexual do casal que irá adotá-lo.

2.3. Requisitos do Processo de Adoção

O processo requer vários critérios a serem cumpridos para iniciação da adoção, dentre eles, são: maiores de 18 anos, independente do estado civil, podendo ser um adotante ou um casal adotante, sendo eles com uma união estável ou casados, casais divorciados ou separados podem adotar conjuntamente, desde que o período de convivência com o adotado tenha se iniciado durante a sociedade conjugal, é necessário ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança adotada, que tenham estabilidade moral e financeira, afim de que possa assegurar uma boa situação de vida.

A pessoa/casal para dar entrada ao processo deverá procurar a vara da infância e juventude, preencher um cadastro com informações e dados pessoais. Ou poderá ir ao fórum e apresentar uma petição a qual deverá possuir qualificação completa, dados familiares, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento ou declaração de união estável, cópias da cédula de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível. Já os solteiros podem encaminhar os processos sozinhos, mas o casal deverá fazer isso juntos. Alguns estados exigem que a petição seja feita por um advogado ou servidor público.

O adotante será chamado para uma ou mais entrevistas com a assistente social e também psicólogo. É chamado o estudo psicossociopedagógico e será desqualificado do processo aquele que não oferecer ambiente familiar adequado, deverá ser compatível com a natureza da adoção e oferecer reais vantagens para o adotando.

Os candidatos que forem aprovados na entrevista terão que realizar um curso preparativo psicossocial e jurídico, no qual aprenderão sobre necessidades emocionais de uma criança adotiva e sobre as responsabilidades que estarão assumindo se tornando pais.

Toda adoção possui o estágio de convivência entre as partes para que sejam estabelecidas bases sólidas entre o adotante e o adotado, ou seja, para que construam um bom relacionamento, para que se conheçam melhor e criem um vínculo afetivo para um bom convívio familiar. Portanto, quando a criança for

escolhida o juiz determinará frequentemente as visitas ao abrigo para passar todos os dias algumas horas com a criança. A visita dependerá da vontade do juiz e dos pais e também de acordo com as regras da vara.

Se o adotante já tiver a tutela ou a guarda da criança o estágio poderá ser dispensado. A partir do término desse estágio, o juiz determina a adoção que só poderá ser rompida por uma decisão judicial de destituição do poder familiar.

3. Princípios

3.1. Princípio da Afetividade

Para Aurélio (1994) o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de alegria ou tristeza.

Para a relação de família e também do sujeito sendo esta criança, adolescente ou adulto, a construção da relação se passa pelo princípio da afetividade, transmutando sentimentos e reações da convivência entre si, assim construindo a relação seja ela boa ou mesmo de forma tumultuada, variando de caso a caso, mas mesmo assim sendo este momento, de fundamental importância na manutenção ou caracterização da família.

As relações humanas são permeadas de conflitos, interações, e nesse momento no caso da adoção, não será diferente. Os candidatos à adoção devem satisfazer critérios para a seleção pelo juizado de menores, critérios sociais, psicológicos e posteriormente com a criança também o da afetividade que se traduz como uma relação harmônica entre as partes dando assim a sequência da construção desta nova família. Valor importante na convivência das pessoas.

No Brasil tem sido abordada a questão da afetividade e convivência familiar enquanto valores constitucionalmente consagrados, enquanto fundamentais para a vida familiar. FEITOR, 2016.

Ainda neste tema a autora traz que a não consanguinidade da criança e pais não é um fator determinante nas relações, mas sim a importância das relações criança e pais é que fazem as partes desenvolverem vínculos e assim construir os laços afetivos desta família como também a construção e

fortalecimento da afetividade. Por isso temos que a afetividade acontece quando as pessoas se aproximam e conseguem desenvolver o vínculo.

Não é a consanguinidade que mantém estáveis as relações, mas o nível de vinculação afetiva qualitativa e a dinâmica de cada família e suas relações. Para as crianças e adolescentes é fundamental para a sua estabilidade e desenvolvimento da personalidade e psicoemocional, estarem inseridos no seio de uma família. Essas precauções são para preservar a dignidade humana.

3.2. Princípio da Dignidade Humana

Segundo o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tem como direito fundamental a proteção à dignidade.

Sendo assim a dignidade humana ficaria subentendida como sendo uma condição humana independente de outros fatores. O ser humano já seria titular deste direito que a princípio deveria ser respeitado pelo Estado. Seguindo essa linha de pensamento todos os seres humanos teriam a dignidade garantida como o valor próprio que o identifica.

São questões discutidas nos termos jurídicos formais, porém na sociedade brasileira onde há uma separação entre classes, onde são subdivididas em outras classes que tem o direito e as que não tem ou não consegue exercer este direito. Torna-se uma figura retórica, pois perde-se o sentido a partir desta lacuna que é observada no quesito social, ou seja, as pessoas mais humildes não conseguem exercer seus direitos frente aqueles que detêm um poder econômico e cultural.

Então nos casos de pedidos de adoção de menores por casais homoafetivos, considera-se os princípios da dignidade humana, bem como o princípio da afetividade. Estes princípios serão utilizados como paradigmas na interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais, proibindo discriminações arbitrárias.

4. Considerações finais

O presente trabalho abordou a adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro. Dessa maneira, visando as dificuldades e as lacunas existentes dentro

do ordenamento jurídico diante desse fato. Além do preconceito que casais do mesmo sexo enfrentam perante a sociedade em relação a dúvida da incapacidade de criar uma criança ou adolescente pela sua orientação sexual.

Desse modo, também foram esclarecidas formas que possibilitam adoção homoafetiva, apesar de não haver uma lei que regulamenta explicitamente essa permissão, é totalmente legal que ocorra, se obedecidos os requisitos do processo.

Portanto, nesse caso, deve-se considerar principalmente o melhor interesse do menor, o objetivo da adoção é proporcionar uma família e uma vida melhor para crianças e adolescentes que se encontram sem seus pais biológicos ou algum responsável legal. Assim, a adoção é um ato de amor, onde uma ou duas pessoas estão dispostas de coração a oferecer carinho e proteção uma criança ou um adolescente.

5. Referências Bibliográficas

Adoção no contexto social brasileiro. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>. Acessado em: 01 de setembro de 2021.

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>.

ALBUQUERQUE, Catarina de. **Direitos das Crianças.** Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

BAHIA, A.G.M.F., BALESTERO, G.S. **O melhor interesse da criança: A adoção homoafetiva no direito brasileiro.** São Paulo, 2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**, com as alterações da lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de outubro, 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Artigo 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.** 2015. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988_07.05.2015/art_226_.asp.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 DE JULHO DE 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

CARTAXO, André Della Lata. **Casais homossexuais podem adotar no Brasil?** Publicado em 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/casais-homossexuais-podem-adotar-no-brasil/>.

CARVALHO, Mônica. DA SILVA, Ruth Mota. DE MAIA, José Maurício. **Adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro.** Publicado em 06/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50203/adocao-por-casais-homoafetivos-no-direito-brasileiro>.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.v.6. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-nobrasil/>.

Família. Atualizado em 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/familia/>.

FEITOR, Sandra Inês. **Convivência familiar e princípio da afetividade no superior interesse da criança.** Lisboa. Revista Julgar On line, janeiro 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Adoção: como funciona o processo de adoção no Brasil.** Publicado em 9 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>.

HATA, Patrícia Ferreira Dantas. **O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.** Monografia – Centro Universitário Toledo. Araçatuba, p.93. 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Keith Aparecida Araújo de. **Adoção por casais homoafetivos. Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 15 set 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51824/adocao-por-casais-homoafetivos>.

TEIXEIRA, Bianca de Souza. **Adoção conforme o ECA.** Disponível em: <https://biancasouzateixeira22.jusbrasil.com.br/artigos/641578573/adocao-conforme-o-eca>